III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

DIREITOS FUNDAMENTAIS CONFRONTADOS PELO VÍRUS, MAS ZELADOS PELO CRISTIANISMO

FUNDAMENTAL RIGHTS CONFRONTED BY THE VIRUSES, BUT CARE FOR CHRISTIANITY

Sergio Luís Tavares [1]

Resumo

Este artigo apresenta aspectos do Cristianismo que corroboram a proteção aos direitos fundamentais, preconizada pelo ordenamento constitucional brasileiro, apesar de desvios interpretativos que vem sendo praticados contra a essência da religiosidade cristã, no cenário da pandemia do Coronavírus, e que denotam descompassos entre o que seja fé, medo e cautela. A pesquisa procura demonstrar que o conceito de liberdade religiosa está sofrendo influxos de disputas ideológicas nesse tempo pandêmico, assim como deturpados princípios e valores da religiosidade cristã.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Cristianismo, Pandemia, Brasil, Liberdade religiosa

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents aspects of Christianity that corroborate the protection of fundamental rights, advocated by the Brazilian constitutional order, in spite of interpretive deviations that have been practiced against the essence of Christian religiosity, in the scenario of the Coronavirus pandemic, and that denote mismatches between whatever faith, fear and caution. The research seeks to demonstrate that the concept of religious freedom is suffering influxes of ideological disputes in this pandemic time, as well as distorted principles and values of Christian religiosity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Christianity, Pandemic, Brazil, Religious freedom

[1] Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Teólogo. Professor. Advogado. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social (UNIRIO). Lattes: http://lattes.cnpq.br /6831742185571886. Email: sergio_tavares_2004@yahoo.com.br. ID ORCID https://orcid.org/0000-0001-9094-5574

1. INTRODUÇÃO

Um tempo de crise sanitária mundial, como a atualmente vivenciada, ocasionada pelo novo Coronavírus, descortina diversos impasses e fomenta novas análises sobre velhos conceitos e paradigmas.

Mesmo a efetividade dos direitos fundamentais, como é o caso da liberdade religiosa, fica sujeita a ajustes e novas ponderações, especialmente no que tange às celebrações presenciais dos cultos e cerimoniais congêneres, considerando-se as eventuais restrições sanitárias aos ajuntamentos humanos, potencialmente propícios à maior disseminação da Covid-19.

A liberdade religiosa, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, cabendo mitigações, a exemplo do que já é previsto em documentos internacionais que tratam desses direitos humanos, o que já seria suficiente para afastar muitas das atuais controvérsias sobre essa nova realidade.

No entanto, em um país multirreligioso, eclético e plural como o Brasil, apesar da predominância da religiosidade cristã, levantam-se muitas vozes para questionar a aplicação dessas medidas restritivas à realização dos cultos religiosos, gerando um ambiente de instabilidade e controvérsias que se estendem desde o início de 2020 até o presente momento, tudo isso agravado pela rápida e aleatória evolução da pandemia em termos cronológicos e geográficos.

A própria cosmovisão que cada indivíduo, religioso ou não, tem acerca da importância ou não da realização dos cultos religiosos presenciais, além de outros interesses institucionais, políticos, ideológicos e econômicos, dificultam a pacificação desse tema.

A amplitude dessa discussão fez com que ela fosse levada ao Supremo Tribunal Federal, que recentemente decidiu pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811/SP, nos termos do voto do Relator (Ministro Gilmar Mendes), no sentido de decidir pela manutenção da restrição temporária à realização de atividades religiosas coletivas presenciais no Estado de São Paulo (BRASIL. STF, 2021).

No entanto, merece destaque a essência do Cristianismo, revelada pelas Sagradas Escrituras, que aponta para o zelo com os direitos fundamentais, especialmente a vida e a saúde humana, sem descuidar da importância do culto a Deus.

A sacralidade da vida e o respeito ao corpo humano como criações divinas, segundo a religiosidade cristã, são princípios e valores bíblicos, assim como a reunião entre os crentes

tem a sua relevância, todavia como uma, e não única, manifestação da comunhão apregoada pela fé cristã.

Portanto, radicalismos e fundamentalismos praticados em nome da religiosidade cristã, no sentido de desafiarem a cautela, igualmente reputada pelo texto bíblico, sinalizam descompassos entre o que seja fé, medo e cautela, e não representam a totalidade do pensamento dos cristãos, no tocante à sua crença e ao devido respeito aos direitos fundamentais.

A metodologia empregada é a análise bibliográfica, que inclui a obra *Os Tempos Hipermodernos*, de Lipovetsky e Charles, bem como diplomas legais, a decisão do STF, datada de abril de 2021, na ADPF 811/SP e a observação jurídica e teológica acerca das discussões sobre as práticas religiosas coletivas presenciais, no Brasil, desde o início do período pandêmico, em março de 2020, até o presente momento.

2. PONDERAÇÕES ACERCA DA EXPRESSÃO "LIBERDADE RELIGIOSA" EM TEMPOS DE PANDEMIA

Diversos diplomas internacionais e nacionais, assim como inúmeros estudos doutrinários já se dedicaram a investigar os contornos jurídicos e morais da expressão *liberdade religiosa*, ponto essencial para as reflexões apresentadas neste artigo.

O clássico artigo 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, alude conjuntamente à liberdade de pensamento, consciência e religião, esmiuçando que essa liberdade abrange a possibilidade de mudar de religião ou crença, assim como manifestar tais convicções por meio do ensino, da prática, do culto e pela sua expressão, seja individual, coletiva, em público ou em particular.

Somente pela interpretação desse dispositivo, permite-se depreender que a liberdade religiosa possui uma face interna, subjetiva, intimista, e que, portanto, independe do coletivo, da reunião. Porém, também compreende condutas de interação com o outro, como a reunião, a organização e o funcionamento dos locais sagrados, o discurso prosélito, as práticas litúrgicas de um modo geral, além do próprio *modus vivendi* religioso.

Por isso, Pires (2018, p. 123) observa que a liberdade religiosa está associada às liberdades de consciência, de pensamento e de opinião, desenvolvendo-se tanto em um fórum interno, quanto externo.

O aspecto da exteriorização desse abrangente direito à liberdade religiosa é o ponto nevrálgico em tempos de restrições sanitárias mundialmente ditadas pelas contingências da pandemia do novo Coronavírus.

Todavia, alargando esse mesmo raciocínio, seria perfeitamente pertinente afirmar-se que outras calamidades públicas e de grandes proporções, tanto ocasionadas por fatores imprevisíveis, quanto previsíveis, mas incontroláveis, poderiam gerar restrições à externalização da liberdade religiosa.

Basta se imaginar um cenário de um conflito armado internacional, para se ponderar que, não obstante as proteções documentadas em tratados e convenções internacionais para os locais de culto e mesmo dos religiosos, que isso não seria provavelmente suficiente para garantir a íntegra manifestação da liberdade religiosa.

Aliás, acerca dessa ponderação entre a liberdade da manifestação da fé, em possíveis antagonismos com outros direitos e garantias, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, já previa a potencial mitigação à liberdade religiosa:

> 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
>
> 2. [...]
>
> 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966) (meus grifos)

Semelhante normatização foi adotada pelo Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, promulgado no Brasil pelo Decreto federal nº 592, de 6 de julho de 1992, quando afirma que a liberdade de consciência e de religião pode sofrer limitações:

> Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião
> [...]
> 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969) (meus grifos).

Portanto, não se mostra como irrazoável entender, aceitar e aderir a restrições de ordem pública quanto a práticas religiosas que possam contribuir para disseminar uma doença infecto-contagiosa, como é o caso da Covid-19, ou pelo menos, conceber que a fixação de parâmetros para a correspondente fiscalização não constituiria um abuso do poder estatal

sobre a fundamentalidade da liberdade religiosa, nem alguma ardilosa tentativa de comprometer a laicidade pactuada.

A isenção da análise desta temática perpassa pela noção mais ampla do que seja a própria liberdade de religião, tal como expressa por Pontes de Miranda (1971, p. 119), como sendo a *liberdade de se ter a religião que se entende, em qualidade, ou em quantidade, inclusive não se ter*.

Em termos de Brasil, a expressão *liberdade religiosa* não aparece literalmente no texto constitucional vigente, o que, por óbvio, não significa que esse direito fundamental não seja reconhecido pela ordem constitucional brasileira.

Em que pesem divergências doutrinárias, a liberdade religiosa, a partir do texto da Constituição da República de 1988, tende a incluir, ontologicamente, a liberdade de consciência (liberdade de crença), assim como a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A própria localização, no artigo 5º[1], da Constituição, das mencionadas liberdades não deixa dúvida quanto à posição da liberdade religiosa como direito fundamental no Brasil, o que inclui a realização dos cultos religiosos, como formas de materialização da crença, por meio de comportamentos como orações, meditações, jejum, leitura, estudo e interpretação de livros sagrados, canções, serviços religiosos, pregações, homilias, procissões, sacrifícios de animais etc.

Considerando uma sociedade como a brasileira, multirreligiosa, eclética, sincrética, com traços de ecumenicidade e que se propõe (ao menos em tese) a defender a liberdade religiosa, há que se entender que assim como *ter religião*, igualmente é um direito fundamental *não ter* uma religiosidade.

Dessa forma, assim como a expressão da fé, da crença e das convicções filosóficas, por meio de cultos, liturgias, discursos, reuniões e associações para tais fins merecem proteção jurídica, deve ser respeitada a opção daqueles que assim não pensam e consequentemente a cosmovisão destes últimos.

De fato que, no sopesamento entre a plena realização de um culto religioso e a aplicação de alguma medida sanitária mais ou menos restritiva a tais reuniões, caso feita por um indivíduo ou grupo religioso, será mais provável que a liberdade religiosa seja robustecida

[1] Art 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988).

em seu significado, de modo a prevalecer sobre a essência protetiva preconizada por outros direitos fundamentais, como a saúde e a própria vida.

Importante frisar que não está a se dizer que a liberdade religiosa, em termos do livre exercício dos cultos, esteja necessariamente comprometendo ou renegando a preservação do direito à vida ou à saúde. Porém, a realidade trazida desde o ano de 2020, a nível mundial, indica que o ajuntamento de pessoas, seja com fim religioso ou não, pode trazer riscos consideráveis à disseminação de um microorganismo com potencialidade de danos à saúde e à vida humana.

Ainda na ponderação da amplitude da expressão *liberdade religiosa*, especialmente no que tange à liberdade de culto, há também os religiosos que, não obstante a crença que seguem e o desejo de se reunirem para comungarem a fé, por meio de liturgias e outros eventos coletivos correlatos, preferem entender a garantia da vida e da saúde como mais relevantes que o funcionamento de suas igrejas e a realização das cerimônias religiosas coletivas presenciais, como missas, cultos evangélicos, sessões espíritas, e demais eventos religiosos coletivos como procissões, novenas, vigílias, retiros etc.

Como *não ter religião* é também legítima manifestação da liberdade de religião, há aqueles que, em nome desse posicionamento, provavelmente guardam entendimento de que as reuniões religiosas deverão sofrer toda e qualquer limitação considerada necessária para embargar a disseminação da Covid-19, de sorte a atribuir menor peso ao direito de liberdade religiosa, num eventual confronto com os direitos à saúde e à vida.

Portanto, quaisquer análises acerca do direito à liberdade religiosa, mais especificamente no contexto das diversas categorias de crises ocasionadas pela pandemia por Covid-19, que se estendem desde o início de 2020 até o presente momento, merecem casuístico esforço, e o máximo de isenção possível, a fim de que a liberdade religiosa não seja totalmente esvaziada ou, contrariamente, aplicada de forma soberanamente irresponsável e ameaçadora à saúde e à vida humanas.

3. O ZELO DO CRISTIANISMO PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Todo o cenário de medo, incertezas e mudanças comportamentais, provocado pela pandemia do novo Coronavírus, impõe, ou ao menos sugere a releitura de hábitos, regras e conceitos nas diversas áreas relacionadas à convivência humana, onde uma delas é o campo do exercício da religiosidade.

Quando o assunto é a religiosidade, há uma grandiosa variabilidade cultural com a qual indivíduos e coletividades buscam sentir e externar o seu desejo de transcendência, no escopo de *religar-se* a um ser ou a algo superior e, a partir desse movimento de *retorno*, atingir algum nível de segurança, paz, esperança e outros sentimentos e emoções desejáveis em auxílio ao caminhar terreno.

De tantas religiões e crenças existentes, as considerações aqui feitas estarão, no entanto, limitadas a determinadas facetas da religiosidade cristã, entendida esta como todas as vertentes religiosas que, de alguma forma, apontam para a figura de Jesus Cristo como a figura central da fé.

Adotando-se o parâmetro do Cristianismo, tornam-se importantes algumas referências à Bíblia Sagrada, livro sagrado dos cristãos, para o desenvolvimento de determinadas análises relacionadas aos direitos fundamentais como a vida, a saúde, a liberdade de reunião e a própria liberdade religiosa, especialmente no presente tempo pandêmico.

Acerca do direito fundamental à vida, a religiosidade cristã enaltece a sacralidade da vida humana, valor difundido em vários trechos bíblicos e que serve como argumento central para desaconselhar e reprimir a adoção de institutos como o aborto voluntário e a eutanásia.

Siqueira-Batista e Schramm explanam sobre o princípio da sacralidade da vida:

> Segundo esta premissa *absoluta*, a vida consiste em um *bem* – concessão da divindade ou manifestação de um *finalismo intrínseco da natureza* –, possuindo assim um estatuto sagrado – isto é, incomensurável do ponto de vista de todos os "cálculos" que possam, eventualmente, ser feitos sobre ela –, não podendo ser interrompida, nem mesmo por expressa vontade de seu detentor. Uma outra leitura possível da *sacralidade* ganha força na afirmação de que *a vida é sempre digna de ser vivida*, ou seja, estar vivo é sempre um bem, independente das condições em que a existência se apresente (SIQUEIRA-BATISTA; SCHRAMM, 2005, p. 115).

O princípio da sacralidade da vida humana apega-se, portanto, à orientação de que a vida é um valor absoluto, que pertence exclusivamente a Deus, e que deve ser protegida de forma incondicional, de modo que o ser humano não tem direito sobre a própria vida, nem sobre a vida alheia.

Zilles (2007, p. 351) afirma que, segundo a tradição judaico-cristã, a vida é sagrada, não por motivos biológicos, mas por Deus ser o protagonista de sua origem e de sua existência. E completa, enfatizando que a vida humana é inviolável em qualquer circunstância, devendo prevalecer o mandamento *não matarás*.

A tradição religiosa judaico-cristã estabelece que o *matar* é um ato contra a vontade de Deus, ainda que por misericórdia, conforme ordenação expressa no Decálogo[2] e contra o direito de vida de todos os seres humanos. A Bíblia é taxativa nesse sentido, em Êxodo (capítulo 20, versículo 13), quando profere a máxima *Não matarás*, ordenança essa repetida em Deuteronômio (capítulo 5, versículo 17) e ainda no Evangelho de Mateus (capítulo 5, versículos 21-22).

Mostra-se, portanto, inquestionável a ordenança bíblica pela preservação da vida, ante a qualquer outro argumento contrário, por mais prevalente ou convincente que se mostre, eis que respeitar a vida humana é, em última análise, tributar respeito e submissão ao próprio Deus que gerou tal vida.

Contudo, no desequilíbrio proporcionado pela pandemia, apresenta-se um dilema demasiadamente complexo: *a fé que defende incondicionalmente a mantença da vida poderia ser usada para colocar essa mesma vida em risco em nome do exercício cerimonial de tal fé, no momento em que venha a ser instrumentalizada por ajuntamentos humanos onde a propagação de um vírus ameaçador possa gerar a morte?*

A pergunta retórica acima, numa versão mais propícia aos defensores da realização dos cultos religiosos sem as restrições sanitárias estatais poderia ser outra: *a fé que ensina a valorizar a vida e a devocionalidade ao Deus da vida não são suficientes para garantir que essa vida seja guardada e preservada mesmo diante de um inimigo ameaçador e fatal como o Coronavírus?*

Seja qual for a pergunta ou a resposta escolhidas, é notório que a religiosidade cristã prioriza inexoravalemente o direito à vida, estabelecendo um firme paradigma para as exegeses que venham a ser adotadas para a resolução dos impasses criados pelo ambiente de pandemia quanto à imposição e ao acatamento ou não das medidas sanitárias restritivas ao livre exercício dos cultos religiosos.

No que diz respeito ao direito à saúde, o texto constitucional o reputa como fundamental, estando entre os direitos sociais[3], e disciplinado em capítulo próprio da Carta de 1988[4], onde aparecem edificados os fundamentos para o até então deveras criticado Sistema

---

[2] Nome dado aos Dez Mandamentos, que consiste num conjunto de princípios relacionados à ética e à adoração, passados, segundo a tradição judaico-cristã, a Moisés, no Monte Sinai. A menção ao Decálogo, na Bíblia, aparece no Antigo Testamento, no Livro do Êxodo, capítulo 20, versículos 1 a 17 (BÍBLIA, 1999, P. 102-103) e no Livro de Deuteronômio, capítulo 5, versículos 5 a 21 (BÍBLIA, 1999, p. 208).

[3] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988) (meu grifo).

[4] Art 196 ao 200, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Único de Saúde (SUS), agora enaltecido por muitos como uma ferramenta de incontestável valia e que vem evitando uma tragédia ainda maior entre nós brasileiros, nesses tempos de pandemia.

Pois a Bíblia Sagrada também se preocupa com a saúde humana, não apenas citando os favores de Deus sobre os homens nesse sentido, como atribuindo a estes a responsabilidade em zelar por essa dádiva divina.

Assim, na Carta aos Efésios, o apóstolo Paulo ensina: *Porque ninguém jamais odiou a própria carne; antes, a alimenta e dela cuida, como também Cristo o faz com a igreja*[5]. Ou ainda quando o próprio Paulo escreve aos Coríntios, fazendo uma pergunta reflexiva sobre os cuidados que deveriam ser observados não só com a saúde espiritual, mas também física: *Acaso, não sabeis que o vosso corpo é santuário do Espírito Santo, que está em vós, o qual tendes da parte de Deus, e que não sois de voes mesmos?*[6].

Desse modo, a cautela e a prudência nos cuidados com a vida e com a saúde não estão fora da agenda de Deus para com os cristãos, e o agir destes nesse sentido é um sinal de obediência às ordenanças bíblicas.

Quanto ao direito fundamental de reunião, constante do texto da Constituição brasileira de 1988[7], espraia-se também como garantia quando a motivação para o ajuntamento humano for de natureza religiosa.

O próprio direito à liberdade religiosa é desdobrado em diversas liberdades e garantias, sendo uma delas o direito de *reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa*, assim como o *direito de estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos* (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 73-74).

Na seara da religiosidade cristã, a comunhão é propagada como um valor entre os cristãos, e a reunião entre os crentes é desejável, algo perfeitamente comprovável por passagens bíblicas, como aquela em que Jesus diz *...onde estiverem dois ou três reunidos em meu nome, ali estou no meio deles*[8].

---

[5] Carta aos Efésios, Capítulo 5, versículo 29 (BÍBLIA, 1999, p. 1408).
[6] Primeira Carta aos Coríntios, Capítulo 6, versículo 19 (BÍBLIA, 1999, p. 1353).
[7] Art 5º, XVI - todos podem <u>reunir-se</u> pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (BRASIL, 1988) (meu grifo).
[8] Evangelho de Mateus, Capítulo 18, versículo 20 (BÍBLIA, 1999, p. 1127).

Na Epístola aos Hebreus, há também recomendação para que os cristãos se reúnam, como forma agradável de terem acesso à presença de Deus: *não deixemos de congregar-nos, como é costume de alguns...*[9].

Diversos trechos das Sagradas Escrituras orientam sobre a reunião, sobretudo sobre a comunhão entre os cristãos, a exemplo do Salmo 133, que ensina sobre a excelência da união fraternal, afirma que é bom e agradável que vivam unidos como irmãos e promete que as bênçãos do Senhor serão derramadas sobre a comunhão dos crentes.[10]

Entretanto, a análise dos vocábulos *comunhão* e *reunião* permite a compreensão de que o primeiro tem amplitude maior que o segundo, pois integrar uma comunidade de fieis, ou seja, compor o corpo orgânico formado por crentes em Jesus Cristo, em tese, não está condicionado a uma das formas de instrumentalizar essa devocionalidade, que é a participação em reuniões presenciais.

Oportuno o registro de que esse comentário não pretende esvaziar de méritos as práticas cúlticas, notadamente as presenciais, e sim, pontuar que a reunião física entre os cristãos é uma das oportunidades que os mesmos escolhem para estabelecer, reforçar e demonstrar a comunhão que há entre eles, assim como os fieis de outras diferentes religiosidades não cristãs.

Isso porque a própria Bíblia, em algumas outras passagens, clarifica o seu leitor quanto a diferentes, e não menos importantes preceitos e práticas, essenciais para uma eficiente conexão com a divindade.

Bastaria exemplificar com o próprio ensinamento de Jesus quanto à forma como se deve orar, em local reservado, e não necessariamente no ajuntamento: *Tu, porém, quando orares, entra no teu quarto e, fechada a porta, orarás a teu Pai, que está em secreto; e teu Pai, que vê em secreto, te recompensará*[11].

Seguindo esse raciocínio de que, apesar da comunhão entre os crentes ser agradável a Deus, mas não essencial para que cada cristão se relacione com o divino, há ainda ensinamentos bíblicos quanto aos locais de culto, onde tais reuniões tendem a ocorrer.

A palavra *igreja* no sentido de construção, local físico, templo, parece não ter a mesma relevância de *igreja*, quando o mesmo vocábulo significa o corpo místico formado pelos próprios crentes, ou seja, a comunidade de fé.

---

[9] Carta aos Hebreus, Capítulo 10, versículo 25 (BÍBLIA, 1999, p. 1476).
[10] Livro de Salmos (Salmo 133, versículos 1 a 3) (BÍBLIA, 1999, p. 712).
[11] Evangelho de Mateus, Capítulo 6, versículo 6 (BÍBLIA, 1999, p. 1108).

O deslocamento da centralidade das atenções do *templo* para o próprio cristão fica estampado na passagem bíblica que afirma que ... *não habita o Altíssimo em casas feitas por mãos humanas...*[12] **.**

Dessa forma, a reunião e o funcionamento do templo mostram-se como elementos recomendados para o exercício da religiosidade cristã, porém não indispensáveis à rotina do exercício religioso dos cristãos, ao menos transitoriamente.

Corrobora esse entendimento, o perfil prosélico de tradições e denominações cristãs hegemônicas no Brasil, como o Catolicismo e o Protestatismo, em suas diferentes vertentes. Em tais religiões, o ato de convencimento e o instante da conversão daquele que adere a essas formas de religiosidade são marcantes para o início da vida devocional.

Desse modo, ser católico ou evangélico (expressão predominantemente utilizada pelos protestantes no Brasil) importa aderir a um compromisso de fé, reconhecido a partir de determinados atos públicos, como o batismo, a consagração, a aceitação a um apelo público (juramento de fé) ou condutas equivalentes. A partir daí, as modificações e evoluções se dão mais no campo interno, espiritual, do que propriamente por rituais.

Esse *modus operandi* das mencionadas religiosidades cristãs, pela lógica, não enfatizaria tanto as reuniões ritualísticas tanto quanto nas chamadas religiões culturalistas, como aquelas de matriz africana (Candomblé, Umbanda, Omolokô), nas quais o foco não é a conversão, mas sim o encontro, o rito, as manifestações culturais que homenageiam as respectivas divindades.

Entretanto, o *novo normal* causado pela pandemia vem mesmo polarizando opiniões, descortinando ou aguçando paradoxos e desafiando indivíduos e coletividades a encontrar alternativas, assim como convida a sociedade e os poderes institucionais a fazerem releituras para que os direitos fundamentais sejam efetivados, de maneira razoavelmente justa e equilibrada e, tanto quanto possível, que possa agradar aqueles que estejam diametralmente opostos.

Sob essa perspectiva, o exercício da liberdade religiosa, notadamente o direito ao funcionamento dos cultos presenciais, tornou-se, desde o início de 2020, no Brasil, uma questão de delicado enfrentamento, pois traz, intrinsecamente, diversas dicotomias, como *negacionismo versus alarmismo*, *emoção versus razão*, *igreja institucional versus igreja orgânica*, *medo versus cautela*, *fé versus ciência*, dentre outras.

---

[12] Livro de Atos dos Apóstolos, Capítulo 7, versículo 48 (BÍBLIA, 1999, p. 1282).

A imprensa brasileira já vinha noticiando que igrejas estariam desafiando recomendações e ordens do poder público de suspensão temporária de missas e cultos, para conter o avanço da pandemia do Coronavírus, referindo-se às religiosidades católica e pentecostal brasileiras (PIRES, 2020).

Mais uma vez, a religião (ou para quem prefira, a religiosidade) torna-se o cenário de guerra, o teatro de operações para conflitos que, verdadeiramente, ultrapassam o campo da fé e da transcendência do ser humano para com o eterno.

4. DESCOMPASSOS ENTRE FÉ, MEDO E CAUTELA

A cautela, tão homenageada pelo Direito, enquanto poder e dever geral, a ser observada não só pelo Estado, como pelos particulares é um aspecto central das discussões que envolvem a realização dos cultos religiosos presenciais, assim como de outras atividades sociais, sejam econômicas ou não.

Embora os dicionários sejam claros em descrever *cautela* como *cuidado para evitar um mal*, *precaução* (FERREIRA, 2010, p. 150), culturalmente a aplicação desse conceito é complexa, especialmente se forem levados em consideração interesses, ideologias, crenças e paixões que se confrontam.

A questão ganha contornos ainda mais embaraçosos devido à subjetividade em torno de dois parâmetros: o entendimento do que se compreenda como *cautela*, tendo-se em vista as rápidas variações na evolução da pandemia entre localidades e períodos distintos; e uma outra questão, ainda mais subjetiva, que é a crença, a fé que cada um, ao seu estilo e por opção, decida ter ou não, e em qual intensidade e de que modo.

Numa simples exemplificação, um indivíduo bastante religioso, e que declara ter uma fé inabalável, mesmo convivendo numa determinada região, afetada fortemente pela pandemia durante determinadas semanas ou meses, poderá, em tese, sentir-se agindo com cautela, mesmo comparecendo presencialmente a cultos religiosos.

Comparativamente, outra pessoa, também religiosa, interpreta que sua fé não deve desprezar alguns cuidados, talvez até excessivos, de modo que prefere se afastar das celebrações presenciais, mesmo que houvesse o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias, inclusive para outras atividades sociais.

Tendo-se em vista que a subjetividade permeia tais discussões, faz-se interessante buscar algumas bases da própria religiosidade cristã, existente nas Sagradas Escrituras, que

possam auxiliar o religioso, assim como os operadores do Direito e a sociedade como um todo, a título de reflexão e tomada de decisões.

A Bíblia, em alguns de seus textos, menciona que a fé deve ser racional e que a prudência deve fazer parte do cotidiano dos crentes, o que oferta lastro aos que defendem que a ciência deve ser ouvida para embasar as políticas sanitárias, e que as restrições aos cultos presenciais constituem uma medida acertada.

Na Carta de Paulo aos Romanos, o apóstolo Paulo enaltece a fé racional, que deve superar uma fé emotiva, ao recomendar que *...apresenteis o vosso corpo por sacrifício vivo, santo e agradável a Deus, que é o vosso culto racional*[13].

Além disso, nas Escrituras há passagens que ensinam sobre a prudência que todo crente deve ter:

> Ouça o sábio e cresça em prudência; e o instruído adquira habilidade (Provérbios 1.5) (BÍBLIA, 1999, p. 726).
>
> Eis que vos envio como ovelhas para o meio de lobos; sede, portanto, prudentes como as serpentes e símplices como as pombas (Mateus 10.16) (BÍBLIA, 1999, p. 1115).
>
> Quem é, pois, o servo fiel e prudente, a quem o senhor confiou os seus conservos para dar-lhes o sustento a seu tempo? (Mateus 24, 45) (BÍBLIA, 1999, p. 1136).

Prudência essa que representa a cautela que deve ser observada por cada um, para consigo, e também para com os demais, inclusive àqueles que estão sob a responsabilidade eclesial, como é o caso dos cuidados que os líderes religiosos precisam ter com os respectivos rebanhos de fieis.

O senso comum mostra que o desequilíbrio das emoções pode ser um fator determinante para ofuscar a cautela apropriada e dar ensejo a irresponsáveis e levianos excessos de confiança ou mesmo ao medo em graus doentios e desproporcionais.

O medo desenfreado com a ocorrência iminente de um mal pode sinalizar, por exemplo, mazelas como a tão falada Síndrome do Pânico ou outras perturbações de ordem mental ou psicológica. Porém, o medo doentio não pode ser confundido com a cautela em medidas proporcionais.

Aliás, a fé cristã, biblicamente anunciada como racional, tem, dentre seus muitos ensinamentos, encorajar o homem a vencer os diversos obstáculos que surgem na sua

[13] Carta aos Romanos, Capítulo 12, versículo 1 (BÍBLIA, 1999, p. 1337).

caminhada terrenal (portanto, vencer o medo), contudo agindo com prudência, sem se lançar aos precipícios (o que configura cautela).

O agir sobrenatural de Deus, segundo a própria Bíblia, ocorre independentemente da vontade humana, mas sobrevém como auxílio ao indivíduo, quando os esforços naturais se esgotam, ou seja, cada qual deve fazer sua parte, para que os livramentos e prodígios de Deus se realizem.

A Bíblia revela isso em algumas passagens, como:

> Não to mandei eu? Sê forte e corajoso; não temas, nem te espantes, porque o Senhor, Teu Deus, é contigo por onde quer andares (Josué 1.9) (BÍBLIA, 1999, p. 247).

> Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou o teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a minha destra fiel (Isaías 41.10) (BÍBLIA, 1999, p. 833).

Sintetizando, a fé cristã constrói um divisor de águas entre o medo e a cautela. Encoraja contra o primeiro, mas recomenda o uso da segunda. Ensina que cada ser humano deve fazer o que está ao seu alcance, e para aquilo cujas forças humanas forem insuficientes, o sobrenatural de Deus entrará em cena. Esta, a lógica bíblica.

Para a investigação de tantos possíveis descompassos na interpretação e aplicação dos comportamentos humanos ligados à religiosidade e a outros campos da vida social, algumas análises sociológicas, antropológicas, teológicas e filosóficas vêm sendo desenvolvidas para a compreensão de fenômenos observáveis nas sociedades atuais.

Um desses estudos foi o dos filósofos Gilles Lipovetsky e Sébastien Charles, constante da obra *Os Tempos Hipermodernos*, de 2004, cujo mérito foi apresentar uma profunda interpretação da modernidade, da pós-modernidade e da fase subsequente, que os autores chamam de *hipermoderna*.

Nessa obra, é discorrido sobre os exageros desse tempo, que apontam para comportamentos excessivos no campo do consumo, da moda, do narcisimo, do materialismo, do hedonismo, do individualismo, do utilitarismo, dos emocionalismos, e outras anomalias, que atingem também a religiosidade dos indivíduos.

A hipermodernidade, enxergada por Gilles Lipovetsky e Sébastien Charles, é também um tempo de grandes paradoxos, que atingem o ser religioso dessa época, dentre os quais dois chamam a atenção, com relação à temática do presente artigo.

O primeiro ponto a ser destacado, a partir de *Os Tempos Hipermodernos*, é a interação entre a religiosidade e o uso de aparatos tecnológicos, possivelmente excessivos, a ponto de relativizar a necessidade da presença física do religioso no templo.

A busca de novos fieis, por parte especialmente de igrejas institucionais de estrutura grandiosa, através do uso de redes de televisão, redes sociais, celebrações e reuniões ao vivo ou gravadas, uso de aplicativos de dados eletrônicos, pode ter dado azo à formação de uma mentalidade de afastamento do religioso do templo, embora os ajuntamentos de fieis continuassem a ser fomentados por convocações para campanhas, vigílias, cultos, procissões, marchas, eventos musicais gospel etc.

As medidas restritivas sanitárias sugeridas ou impostas pelo poder público devido à pandemia podem ser compensadas exatamente por esse aparato tecnológico, inicialmente pensado para arrebanhar fieis, mas que pode servir como bom argumento para justificar o distanciamento do templo, ainda que transitoriamente e por força maior, ainda que esse não seja o desejo de boa parte desses mesmos líderes religiosos.

E o segundo paradoxo, pinçado da mencionada obra de Lipovetsky e Charles é o conflito entre o perfil individualista do homem hipermoderno com a comunhão presencial proposta pela Bíblia, fomentada pelas igrejas, e agora sujeita a restrições por conta da pandemia e da letalidade do vírus.

Em *Os Tempos Hipermodernos,* os autores afirmam que ... *a era hipermoderna não põe fim à necessidade de apelar para tradições de sentido sagrado; ela simplesmente as rearranja mediante individualização....*(CHARLES; LIPOVETSKY, 2004, p. 93).

Se essas numerosas igrejas, que apostaram nos grandes ajuntamentos de pessoas, promoveram a tecnologização da fé, isolando ainda mais um crente do outro, e ajudaram a produzir esse ser religioso individualista, que se habituou a pensar do seu jeito, viver egoisticamente e menos submisso à autoridade eclesiástica, o que devem fazer agora para trazer essas *ovelhas desgarradas* para o templo, agora que estão mais arredias e afastadas em razão das medidas sanitárias restritivas?

Por sobre a visão nada otimista desse homem hipermoderno, demonstrada na obra mencionada, inclusive no campo da religiosidade, somam-se as incertezas desse tempo de doença e de mortes, que formatam esse ser religioso *pós-hipermoderno*, marcado pelas deformidades físicas, psíquicas e espirituais ocasionadas pela pandemia e dividido entre paradoxos como o presencial ou o virtual e o individualismo ou a comunhão.

5. CONCLUSÃO

Ao término do presente artigo, conclui-se que a liberdade religiosa tende a ser vulnerabilizada pelos influxos ideológicos, políticos e até econômicos, conforme interesses outros que não propriamente aqueles ligados à essência da fé e da religiosidade.

Mesmo sendo um direito fundamental no Brasil, a liberdade religiosa e o seu vasto catálogo de posições jusfundamentais, que inclui a liberdade de reunião para fins de celebração de cerimônias religiosas, torna-se um cenário de disputas e controvérsias que maculam a religião, como se esta fosse a origem de tais contendas.

Nesse sentido, ficou demonstrado que a religiosidade, especialmente a cristã, dominante no Brasil, em termos de adeptos, tradições e denominações religiosas, é respeitosa aos direitos fundamentais previstos na nossa Constituição, notadamente os direitos à vida e à saúde, não havendo, portanto, um litígio da cristandade, como um todo, ao reconhecimento da necessidade das restrições sanitárias para a contenção da Covid-19.

O artigo pautou esse raciocínio, trazendo diversos trechos bíblicos à análise, inclusive aqueles que diferenciam reunião de comunhão, e separam fé, medo e cautela, de modo que crentes e não crentes, cristãos e não cristãos possam perceber que há equívocos em muitos comentários que são feitos contrariamente à religiosidade cristã, como sendo uma suposta crença cega e inconseqüente.

Ainda foram apresentados traços da chamada hipermodernidade, enxergada por Gilles Lipovetsky e Sébastien Charles, na obra *Os Tempos Hipermodernos*, notadamente o confronto entre o individualismo e os grandes ajuntamentos humanos, e o uso excessivo dos meios tecnológicos pelas grandes instituições religiosas brasileiras, como possíveis paradoxos, cuja investigação auxilia na compreensão de diversas deturpações dos autênticos princípios e valores da religiosidade cristã, aguçadas por cenários de crise, como a tragédia da pandemia de Covid-19, vivenciada no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. **Bíblia de Estudo de Genebra**. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã; Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Requerente: Partido Social Democrático – PSD Nacional. Intimados: Governador do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 08 abr. 2021 (sessão realizada por

videoconferência). Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541. Acesso em: 10 abr. 2021.

CHARLES, Sébastien; LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda**. Mini Aurélio**: o mini dicionário da língua portuguesa, 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Revista Religião e Sociedade**, v. 28, n. 2, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0100-85872008000200005&script=sci_arttext. Acesso em: 05 abr. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda n.1, de 1969. Tomo I, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948**.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 16 dez. 1966. Disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

PIRES, Breiller. Igrejas desafiam recomendação de suspender missas e cultos diante da pandemia do coronavírus. **El País, Brasil**. São Paulo, 19 mar. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-20/igrejas-desafiam-recomendacao-de-suspender-missas-e-cultos-diante-da-pandemia-do-coronavirus.html. Acesso em: 09 abr. 2021.

PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversações sobre a “boa morte”: o debate bioético acerca da eutanásia. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.21, n.1, p.111-119, jan.-fev. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v21n1/13.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ZILLES, Urbano. A sacralidade da vida. **Teocomunicação**. Porto Alegre-RS, v. 37, n. 157, p. 337-351, set. 2007. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/teo/ojs/index.php/teo/article/view/2717/2065. Acesso em: 05 abr. 2021.